DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4451/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/2476/2016
PROTOCOLO	:	1668106
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 129/2015**
CONTRATADO	:	JOSÉ ENILDO IDALINO – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CONVITE Nº 27/2015**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM COMUNICAÇÃO VISUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 39.305,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO E 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM COMUNICAÇÃO VISUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise do 1ºTermo Aditivo e da 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº. 27/2015, que originou o Contrato Administrativo nº 129/2015, firmado entre o Município de Taquarussu e a empresa José Enildo Idalino - ME, cujo objeto é é a contratação de empresa especializada em comunicação visual para atender as necessidades das Secretarias Municipais, conforme especificações constantes no anexo I do edital, com o valor de R$ 39.305,00 (trinta e nove mil trezentos e cinco reais).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, conforme Decisão Singular nº. 9873/2016 (fls.188-191).

Em análise a terceira fase, a equipe técnica atestou a regularidade e legalidade do aditivo, bem como da execução financeira, consoante análise ANA - 2ICE - 12817/2018, às fls. 408/413.

No mesmo sentido, o parecer ministerial, às fls. 414.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da formalização do 1º Termo Aditivo e na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº. 129/2015

O 1º termo aditivo (fls.204-205) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 129/2015 por mais 90 (noventa) dias, com seu término previsto para 30/03/2016.

Quanto aos atos de gestão relativos à 3ª Fase, estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 39.305,00
Notas de Empenho	**R$ 40.780,00**
Anulações de Notas de Empenho	**R$ 7.759,00**
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 33.021,00**

Ordens de Pagamento	**R$ 33.021,00**
Notas Fiscais	**R$ 33.021,00**

Examinando o feito o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade com ressalva do 1º Termo Aditivo e regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, nos seguintes termos, in verbis: *"Diante do exposto, concluímos pela: regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 129/2015 celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ nº03. 923,703/0001-80) e a empresa José Enildo Idalino - me (CNPJ nº 04.010,731/0001-79), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno. regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 129/2015 celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ Nº 03.923.703/0001-80) e a empresa José Enildo Idalino - me (CNPJ Nº 04.010.731/0001-79), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.."*

No mesma senda, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira, senão vejamos:

> "*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas /MS, corrobora o entendimento do Corpo Técnico TC/MS, opinando que esta Corte de Contas/MS adote o seguinte julgamento: I- Regularidade e Legalidade do Procedimento Licitatório Carta Convite nº 027/2016, e, da formalização do contrato nº 129/2015, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro; II- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.".*

Pois bem, verifico que a prestação de contas está em consonância com a legislação federal (Lei nº. 8.666/93 e 4.320/64), tanto no que pertine a formalização do Termo Aditivo, como a execução financeira, razão pela qual não vislumbro óbices, senão a chancela da referida perante o Tribunal de Contas.

Portanto, acolho a análise da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 129/2015 celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ nº03. 923,703/0001-80) e a empresa José Enildo Idalino - me (CNPJ nº 04.010,731/0001-79), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno;

2 - Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 129/2015 celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ Nº 03.923.703/0001-80) e a empresa José Enildo Idalino - me (CNPJ Nº 04.010.731/0001-79), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

3 - Pela quitação ao responsável, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

6- Pela publicação e intimação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo

70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.